

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0151 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0151 / 2011

DE

12/04/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURÉLIO MIGUEL

EMENTA:

INSERE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 56 DA LEI 7.329, DE 11
DE JULHO DE 1969, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(REF. À EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CUIA DE CONTRIBUIÇÃO
SINDICAL PARA EXPEDIÇÃO, RENOVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO
ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO DE TAXISTAS AUTÔNOMOS)

ELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

01-0151/2011

Folha nº 01 do livro —
do pres. nº 01-15170 —
ADELTON C. —
Assessor Parlamentar
12/07/2011

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Transp., Transp., At. Econ., Tur., Láz. e Gas.
Finanças e Orçamento
PROJETO DE LEI Nº /11
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

01 - PL
01- 00151/2011

Inserir parágrafo único ao artigo 56 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com alterações posteriores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

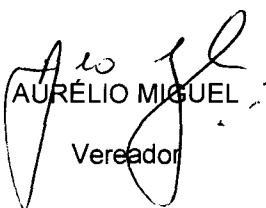
Art. 1º Inserir parágrafo único ao artigo 56 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 com a seguinte redação:

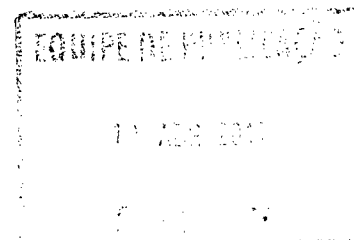
"Art. 56. ...

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao devedor da contribuição sindical para o qual poderá ser expedido, renovado ou transferido o Alvará de Estacionamento independentemente da apresentação da guia de contribuição sindical". (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


AURÉLIO MIGUEL
Vereador



CNP - SEP.22 - 06/04/2011 - 12:43 - 000761 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) adicional(es) rub n°

2 e 3 de 1.ª de informação

sob o 4 de 13/4/11

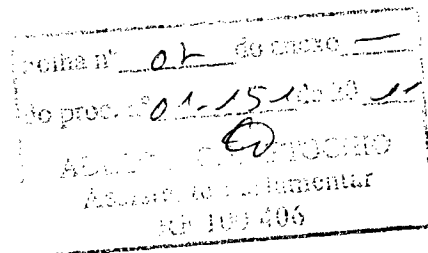
Ass:



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 160.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa inserir parágrafo único ao artigo 56 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro.

A alteração proposta visa esclarecer que o disposto no *caput* do artigo 56 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 não se aplica ao devedor da contribuição sindical para o qual poderá ser expedido, renovado ou transferido o Alvará de Estacionamento independentemente da apresentação da guia de contribuição sindical.

Ela se faz necessária porque o Executivo, no art. 4º do Decreto nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010, de forma absolutamente ilegal – porque o decreto não pode dispor além do que determina a lei – passou a exigir a apresentação da guia de contribuição sindical para a renovação ou transferência de alvarás de taxistas autônomos, bem como nos pedidos de registro de preposto ou expedição da licença prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 7.329/69.

Referido art. 4º do Decreto nº 52.066/10 já é objeto de Projeto de Decreto Legislativo interposto com fundamento na competência do Plenário desta Casa para zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 105, XIII do Regimento Interno).

Com efeito, ao dispor a Lei, em seu art. 56, que “não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com **tributos** próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permito, até que se comprove o pagamento”, não cabe ao decreto regulamentador, sob pena de violação do princípio da legalidade, estender a exigência contida no art. 56 ao pagamento da contribuição sindical, notadamente se tomarmos em conta que parte da doutrina entende que as contribuições sindicais tem natureza jurídica diversa da dos tributos que seriam apenas aqueles especificados pelo art. 145 da Constituição Federal, ou seja, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Por outro lado, cumpre observar que não obstante o disposto no art. 608 da Consolidação das Leis do Trabalho e não obstante seja inquestionável a necessidade do pagamento da contribuição sindical instituída com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, a vinculação do exercício profissional à comprovação do pagamento da contribuição sindical é inconstitucional porque, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, apenas as qualificações profissionais podem restringir o exercício profissional. *In verbis*:

Art. 5º.

...

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do anexo —
do proc. nº 01.15763/11
ADELINA C. PATICCHIO
Assistente Parlamentar
UF 100.496

Dessa forma, impedir o exercício profissional em razão de inadimplemento do pagamento da contribuição sindical configura indevida e inconstitucional restrição ao trabalho, pois não se refere à qualificação profissional, ressaltando-se que a cobrança de dívida deve ser efetuada pelos meios processuais adequados.

Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. VISTORIA E ALVARÁ. EPTC. TÁXI. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONDICIONAMENTO ILEGAL AO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VERBA HONRÁRIA. MANUTENÇÃO. 1) É ilegal condicionar a concessão de alvará aos permissionários do serviço de táxi ao pagamento de contribuição sindical. (...)

À unanimidade, rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao apelo. (Apelação Cível nº 700021143151, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça, do RS, Relator: Francisco José Moesch, 2007).

Ante o exposto, solicito aos Nobres Vereadores desta Edilidade a sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº 0.1-151 de 2011, 13.4.11 (a)
Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

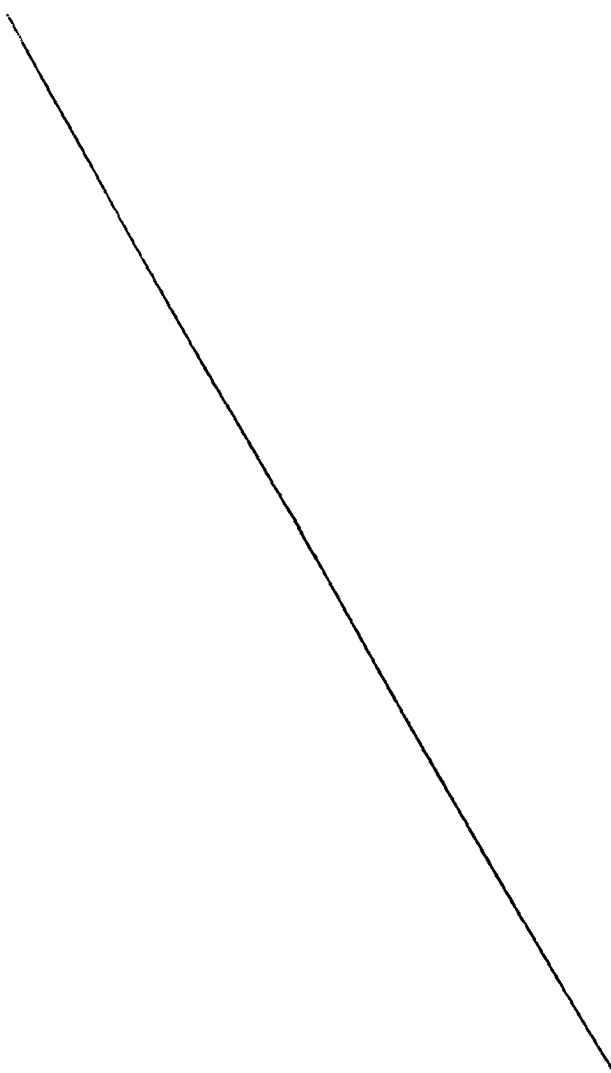
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

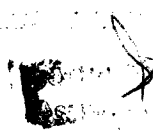
13.104.2081
(Assinatura)

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

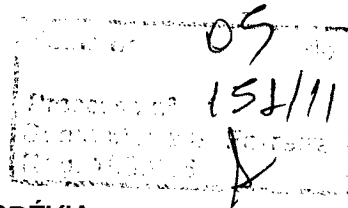


05A24 02 06 11





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0151/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente seus artigos 5º, inciso XIII; 145; e 149;

-Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências, especialmente seus artigos 2º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.115/01, e 56;

-Lei Municipal nº 13.115, de 6 de abril de 2001, que adiciona 5 (cinco) parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi seja explorado por até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.515, de 17 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências;

-Decreto nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010, que fixa novos valores para o serviço de Táxis no Município de São Paulo, especialmente seu artigo 4º;

-PDL nº 0020/11, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que susta os efeitos, em todos os seus termos, do artigo 4º do Decreto nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Constituição Federal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OP
15/11
J



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010

Título I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4141
Cidadão

[Fale com o Senado](#)

[Respostas rápidas](#)

[Glossário Legislativo](#)

[Projetos mais solicitados](#)

[Visite o Senado](#)

[Endereço dos Gabinetes](#)

[Imprensa](#)

[Jornal do Senado - Publicações](#)

[Entenda o assunto](#)

[Clipping](#)

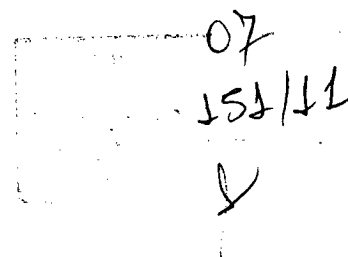
[Credenciamento](#)

[Serviços](#)

[INTRANET - Acesso restrito](#)

Constituição Federal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010



Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

➤ XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

➤ XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

➤ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

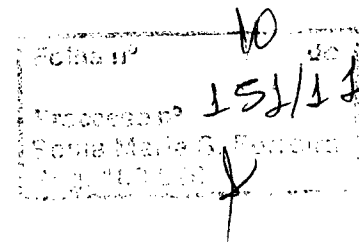
c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;



XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

➤ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Histórico de Alterações do Artigo

EMC-045 de 08/12/2004

Dispositivo

Texto Anterior

Alteração

Inc. LXXVIII

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do

Par. 3

12/15/11
processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Par. 4

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4141
Cidadão

[Fale com o Senado](#)

[Respostas rápidas](#)

[Glossário Legislativo](#)

[Projetos mais solicitados](#)

[Visite o Senado](#)

[Endereço dos Gabinetes](#)

[Imprensa](#)

[Jornal do Senado - Publicações](#)

[Entenda o assunto](#)

[Clipping](#)

[Credenciamento](#)

[Serviços](#)

[INTRANET - Acesso restrito](#)

[Programa de Estágio](#)

[Licitações e Contratos](#)

[Acompanhamento de Matérias](#)

[Livraria do Senado](#)

[Entidades Parceiras](#)



Constituição Federal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

13
15/11
4



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010

Título VI
Da Tributação e do OrçamentoCapítulo I
Do Sistema Tributário NacionalSeção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4141
Cidadão

Fale com o Senado

Respostas rápidas

Glossário Legislativo

Projetos mais solicitados

Visite o Senado

Endereço dos Gabinetes

Imprensa

Jornal do Senado - Publicações

Entenda o assunto

Clipping

Credenciamento

Serviços

INTRANET - Acesso restrito

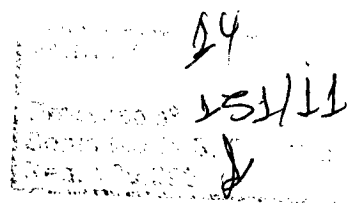
Programa de Estágio

Licitações e Contratos

Acompanhamento de Matérias

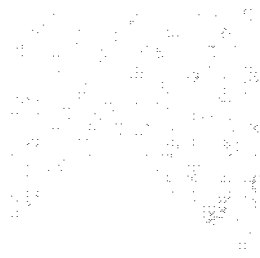
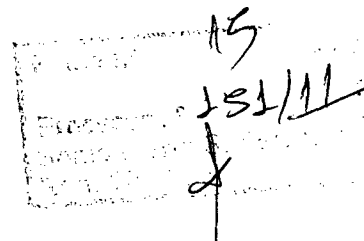
Livraria do Senado

Entidades Parceiras



Constituição Federal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010



Título VI

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Do Sistema Tributário Nacional

Seção I

Dos Princípios Gerais

► **Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Histórico de Alterações do Artigo

EMC-033 de 11/12/2001

Dispositivo	Texto Anterior	Alteração
Par. 2		§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:
Par. 2 Inc. I		I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
Par. 2 Inc. II		II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
Par. 2 Inc. III		III - poderão ter alíquotas:
Par. 2 Inc. III Ali. a		a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
Par. 2 Inc. III Ali. b		b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.
Par. 3		§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.
Par. 4		§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

EMC-041 de 19/12/2003

Dispositivo	Texto Anterior	Alteração
Par. 1	§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.	§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de regime de previdenciário previdência e assistência social. O art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

EMC-042 de 19/12/2003

Dispositivo	Texto Anterior	Alteração
Par. 2 Inc. II	II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;	II - poderão incidir também sobre a importação de petróleo e produtos estrangeiros e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível e serviços;

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4141
Cidadão

[Fale com o Senado](#)

[Respostas rápidas](#)

[Glossário Legislativo](#)

[Projetos mais solicitados](#)

[Visite o Senado](#)

[Endereço dos Gabinetes](#)

[Imprensa](#)

[Jornal do Senado - Publicações](#)

[Entenda o assunto](#)

[Clipping](#)

[Credenciamento](#)

[Serviços](#)

[INTRANET - Acesso restrito](#)

[Programa de Estágio](#)

[Licitações e Contratos](#)

[Acompanhamento de Matérias](#)

[Livraria do Senado](#)

[Entidades Parceiras](#)



LEI N.º 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.º — a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II — Da pessoa jurídica e da permissão

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Art. 5.º — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

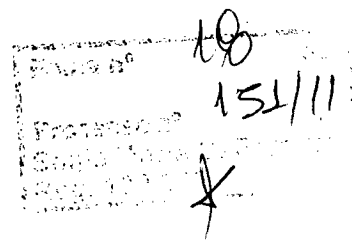
I — Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de sede e escritório no Município;

III — Apresentar fôlha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.



- a) empresas permissionárias;
- b) motoristas profissionais autônomos;
- c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 55 — O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 56 — Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 57 — As autorizações concedidas anteriormente à data de vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

Art. 58 — Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

- a) de 1.º de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;
- b) de 1.º de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;
- c) de 1.º de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;
- d) de 1.º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ único — Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 59 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 60 — O item I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"I — para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na legislação em vigor."

"Art. 149 — O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo."

Art. 61 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á, para NCr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 62 — A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 63 — O disposto nos artigos 1.º a 4.º, 7.º, 8.º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transitorias e Finais, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

19
351/11
8

LEI Nº 13.115, 06 DE ABRIL DE 2001
(Projeto de Lei nº 043/2000, do Vereador Dalton Silvano - PSDB)

20
153/11
X

Adiciona 5 (cinco) parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi seja explorado por até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, acrescido de 5 (cinco) parágrafos, com as seguintes respectivas redações:

§ 1º - Para efeito deste artigo, especificamente em relação ao item "b", poderão fazer uso de mesmo veículo, até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles ou de ambos.

§ 2º - Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes na qual conste o vínculo específico entre os referidos motoristas e um único veículo.

§ 3º - Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do parágrafo 1º deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria Municipal de Transportes, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi com o respectivo alvará em vigor.

§ 4º - Nos termos do parágrafo 1º deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do CRV - Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição competente.

§ 5º - Para a obtenção da licença específica de que trata o parágrafo 2º, os motoristas deverão estar previamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art. 2º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, em prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.515, DE 17 DE JANEIRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 346/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Do total de Alvarás de Estacionamento concedidos às pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi, 700 (setecentos) serão transferidos à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei, sem que disso decorra qualquer direito oponível à Administração Pública.

§ 1º - Caberá ao Executivo Municipal fixar o número mínimo de Alvarás de Estacionamento para operação, por pessoa jurídica.

§ 2º - As pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi poderão antecipar a transferência desses Alvarás à Secretaria Municipal de Transportes - SMT em prazo inferior ao definido no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Terão direito a receber esses Alvarás de Estacionamento as pessoas físicas, motoristas profissionais, que, comprovadamente, exerciam a atividade junto às pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi em 11 de junho de 2002, data de leitura do projeto que originou esta lei.

§ 1º - O condutor interessado em participar deste processo deverá fazê-lo através de manifestação expressa em documento próprio emitido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 2º - Caso o número de adesões seja superior a 700 (setecentos), a seleção dos condutores poderá ser feita através de sorteio público ou de processo seletivo, ficando a critério do Executivo Municipal a definição do procedimento a ser adotado.

§ 3º - Os Alvarás de Estacionamento, obtidos na forma do "caput" deste artigo, não poderão ser transferidos a terceiros num prazo inferior a 03 (três) anos.

Art. 3º - Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, será constituída, na Câmara Municipal de São Paulo, Comissão de Estudos composta por 01 (um) representante de cada um dos partidos com assento no legislativo municipal, que, no prazo de 90 (noventa) dias da sua constituição, elaborará propostas para regulamentação da exploração do serviço de táxi no Município.

Parágrafo único - O resultado final desse trabalho será encaminhado ao Executivo para apreciação e adoção das medidas que julgar convenientes.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 17 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

22
15/11
8

DECRETO Nº 52.066, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa novos valores para o serviço de táxis no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, a partir de 00h00 (zero hora) do dia 15 de janeiro de 2011, para o serviço de táxis no Município de São Paulo, nas Categorias Comum, Comum-Rádio, Táxi Acessível Comum-Rádio, Especial e Luxo, as seguintes tarifas:

I - Categoria Comum:

- a) bandeirada: R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 33,00 (trinta e três reais);

II - Categoria Comum-Rádio e Táxi Acessível Comum-Rádio:

- a) bandeirada: R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 33,00 (trinta e três reais);

III - Categoria Especial:

- a) bandeirada: R\$ 5,13 (cinco reais e treze centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 3,13 (três reais e treze centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 41,25 (quarenta e um reais e vinte e cinco centavos);

IV - Categoria Luxo:

- a) bandeirada: R\$ 6,15 (seis reais e quinze centavos);
- b) tarifa quilométrica: R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos);
- c) tarifa horária: R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

§ 1º. As tarifas estabelecidas no "caput" deste artigo terão os seguintes acréscimos:

I - adicional de viagens metropolitanas: 50% (cinquenta por cento) no valor da corrida, a ser cobrado no final do percurso, sobre o valor total marcado no taxímetro, se não houver retorno do passageiro;

II - adicional de rádio-chamada, correspondente a uma bandeirada, no valor de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) para a Categoria Comum-Rádio e R\$ 5,13 (cinco reais e treze centavos) para a Categoria Especial, a ser cobrado no final das respectivas corridas;

III - adicional de rádio-chamada com hora marcada, correspondente a duas bandeiradas, no valor de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) para a Categoria Comum-Rádio e R\$ 10,25 (dez reais e vinte e cinco centavos) para a Categoria Especial, a ser cobrado no final das respectivas corridas;

IV - adicional de bagagem, quando utilizado o porta malas, correspondente ao valor da tarifa quilométrica na Bandeira 1 da respectiva categoria, no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para as Categorias Comum e Comum-Rádio, R\$ 3,13 (três reais e treze centavos) para a Categoria Especial e R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos) para a Categoria Luxo, estando isentos do pagamento pelo transporte de cadeira de rodas ou de aparelhos ortopédicos as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, inclusive temporária, bem como os idosos.

§ 2º. As viagens realizadas de qualquer ponto do Município de São Paulo exclusivamente para o Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro, situado no Município de Guarulhos, ficam isentas de cobrança do adicional de tarifa para serviço de táxi a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º. Quando o serviço for prestado aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, ou no período compreendido entre 20h00 (vinte horas) e 6h00 (seis horas) nos dias úteis, será utilizada Bandeira 2, com acréscimo de 30% (trinta por cento) na tarifa quilométrica, para todas as Categorias do Sistema Táxi.

23
15/11
f

Art. 2º. A verificação dos taxímetros será procedida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, nos termos das normas estabelecidas e em consonância com o disposto neste decreto.

§ 1º. Os táxis do Município de São Paulo ficam obrigados a proceder à verificação dos respectivos taxímetros, nos prazos estabelecidos pelo IPEM-SP, findos os quais o veículo que não tiver o taxímetro verificado estará sujeito à apreensão pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º. Fica autorizada, provisoriamente, a cobrança das tarifas dos táxis das Categorias Comum, Comum-Rádio e Táxi Acessível Comum-Rádio de acordo com as tabelas de preços elaboradas pela Secretaria Municipal de Transportes, constantes dos Anexos I e II integrantes deste decreto, enquanto não for procedida a verificação dos taxímetros, nos prazos a serem estabelecidos pela referida Secretaria.

§ 3º. As Categorias Especial, Luxo e Táxi Acessível Comum-Rádio serão verificadas a partir da vigência deste decreto.

§ 4º. Cada motorista deverá, obrigatoriamente, portar 2 (duas) tabelas, sendo uma afixada no vidro lateral traseiro esquerdo do veículo e a outra para informação ao passageiro no ato da cobrança.

§ 5º. As tabelas deverão ter as seguintes características:

CATEGORIA	COR DA TABELA	FUNDO DE SEGURANÇA	DIMENSÃO (mm)
	COR DA IMPRESSÃO		
Comum	BrancaAzul	220 x 210	Preta
Comum-Rádio	BrancaAmarelo	220 x 210	Preta

§ 6º. O Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo e a Associação das Empresas de Táxi de Frota do Município de São Paulo - ADETAX arcarão com o custo de impressão das tabelas, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Transportes, no número de condutores de veículos, de autônomos e de empresas.

§ 7º. As tabelas referidas neste artigo deverão ser preenchidas com o número da placa do veículo no campo específico.

§ 8º. A distribuição das tabelas para os condutores de veículos autônomos e de empresas será efetuada na sede do Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo, situado na Rua Estado de Israel nº 833, Vila Clementino, e na Associação de Empresas de Táxi de Frota do Município de São Paulo - ADETAX, situada na Avenida Prestes Maia nº 241, 11º andar, salas 1117 e 1118, Centro, a partir de 00h00 (zero hora) do dia 15 de janeiro de 2011 até às 18h00 (dezoito horas) do dia 21 de janeiro de 2011.

§ 9º. As tabelas poderão ser retiradas por qualquer pessoa, mediante a apresentação do Alvará de Estacionamento e Cadastro do Condutor, ambos em validade.

Art. 3º. É vedada a reprodução total ou parcial das tabelas de que trata este decreto por pessoas ou entidades não autorizadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º. Para renovação ou transferência de alvarás de taxistas autônomos, bem como nos pedidos de registro de preposto ou expedição de licença específica a que alude o § 2º do artigo 2º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, introduzido pela Lei nº 13.115, de 6 de abril de 2001, deverá ser apresentada guia de contribuição sindical.

Art. 5º. A inobservância do estabelecido neste decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 47.936, de 30 de novembro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

24

[Faint stamp and handwritten signature]

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-00020/2011 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Susta os efeitos, em todos os seus termos, do artigo 4º do Decreto nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica sustado, em todos os seus termos, os efeitos do art. 4º do Decreto nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da Cidade em 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação deste decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 01/06/11 às 18h
 _____ RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAIASHI
 Secretário - RF 11.233

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

ADILSON AMADEO

Para Registro
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação
 Em 09/06/2011

Obs. O prazo para o processo é de 8 dias,
 nos termos do artigo 63 do R.L.

10/06/11 11
 Rodrigo
 10/06 14 00

28/06/11 11:00
 Daíce
 30/06 17 02

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
25 a 28 e folha de informação
 sob nº _____. 08/08/2011
 Ass: _____

Matheus da Silva T. Xavier
 Técnico Administrativo
 RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00821/2011

PL0151/11

Folha nº 25 do anexo —
do proc. nº 04-00454 de 20 11
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0151/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa inserir parágrafo único ao art. 56 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro com a finalidade de esclarecer que o disposto no *caput* do art. 56 da Lei nº 7.329/69 não se aplica ao taxista devedor da contribuição sindical para o qual poderá ser expedido, renovado ou transferido o Alvará de Estacionamento independentemente da apresentação da guia quitada da contribuição sindical.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Cabe consignar que, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o "transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura."

Depreende-se, de imediato, que se trata de "serviço de interesse público", não de "serviço público". O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

17 - RELCOM
17- 00845/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0151/11

Folha nº 26 do anexo —
do proc. nº 01-00451 de 20 11
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Como a matéria sob análise visa dispor sobre a disciplina das atividades econômicas no Município e sobre o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, a iniciativa legislativa sobre ela não é privativa do Poder Executivo, mas é compartilhada com o Poder Legislativo, visto que não incluída no rol do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Note-se que quando a Lei Orgânica atribui competência exclusiva ao Executivo ela é explícita, como no caso de seu art. 178 que determina que “as tarifas dos serviços públicos de transporte são da competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo.” Entretanto, como já vimos, o transporte individual de passageiros não se constitui em serviço público de transporte. Não é por outra razão que a mesma Lei Orgânica paulistana trata o serviço de táxi em outro dispositivo, no seu art. 179, III. Observe-se, de modo que não pode ser desprezado, que esse artigo não se refere explicitamente ao Executivo, tal como o que lhe antecede, mas atribui ao Município competência para organizar, promover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotação, fixando a respectiva tarifa. (Assim como não fala em realizar ou prestar esse serviço.) Como a referência é ao Município e não mais ao Executivo, podemos interpretar legitimamente, pelo contraste, que a atribuição é do Poder Municipal, tanto do Executivo quanto do Legislativo, tornando-se evidente que a Câmara municipal possui legítimo direito de iniciativa legislativa na matéria.

Cumpra-se observar ainda que o presente caso concreto não interfere com a administração de bens públicos e nem com a ordenação do trânsito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0151/11

Folha nº <u>27</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-00151</u> de 20 <u>11</u>
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Por fim, como bem asseverado na justificativa ao presente PL, a vinculação do exercício profissional à comprovação do pagamento da contribuição sindical é inconstitucional porque viola o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão que, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, somente poderá ser restringido pela exigência de qualificação profissional.

Desta forma, impedir o exercício profissional em razão de inadimplemento do pagamento da contribuição sindical configura indevida e inconstitucional restrição ao trabalho, pois não se refere à qualificação profissional, ressaltando-se que a cobrança de dívida deve ser efetuada pelos meios processuais adequados.

Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. VISTORIA E ALVARÁ. EPTC. TÁXI. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONDICIONAMENTO ILEGAL AO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1) É ilegal condicionar a concessão de alvará aos permissionários do serviço de táxi ao pagamento de contribuição sindical. (...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0151/11

Folha nº 28 do anexo —
do proc. nº 00151-00151 de 20 11
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

À unanimidade, rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao apelo.

(Apelação Cível nº 700021143151, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça, do RS, Relator: Francisco José Moesch, 2007).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/8/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

R ADILSON MADEU

Relator

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

Ambal Freitas

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 08 / 11

Pág. 170 Col. 4

Conferido [assinatura]

10801

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 08 / 08 / 11

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 09 / 08 / 11 às 15 h

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>TONINHO PAIVA</u>
<u>[assinatura]</u>
Sala de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
RF 10811A
<u>[assinatura]</u>
Obs: a presente manifestação é de caráter informativo e não substitui o artigo 66 da Lei.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 29

Em 28 / 09 / 11

[assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Rec.	29	Ass. Rec.
Nº	01-151	2610
ho		



Leonardo Amarel Pedronzoli
RF: 11372

16 - PAR
16- 01234/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 151/11 .**

De autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, o presente projeto de lei *insere parágrafo único ao artigo 56 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com alterações posteriores, e dá outras providências.*

Com a alteração proposta fica dispensado a apresentação de guia de recolhimento sindical para expedição, renovação ou transferência do Alvará de Estacionamento.

Segundo justificativa apresentada, a vinculação do exercício profissional à comprovação do pagamento da contribuição sindical é inconstitucional porque viola o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão que, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, somente poderá ser restringido pela exigência de qualificação profissional.

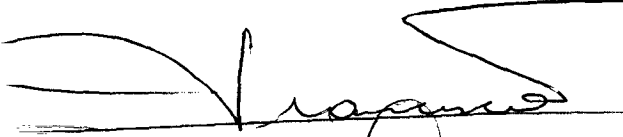
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** da proposta de Lei, por entender que impedir o exercício profissional em razão de inadimplemento do pagamento da contribuição sindical configura indevida e inconstitucional restrição ao trabalho, pois não se refere à qualificação profissional, ressaltando que a cobrança deve ser efetuada pelos meios processuais adequados.

Ademais, salienta-se que o Alvará de Estacionamento é condição indispensável para a prestação de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, serviço considerado de grande relevância e de interesse público.

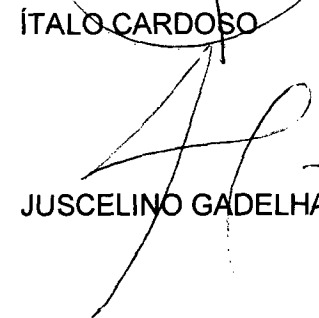
Assim, não havendo, nos aspectos que compete a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, qualquer impedimento que obste a tramitação da propositura, manifestamo-nos **favoravelmente a sua aprovação.**

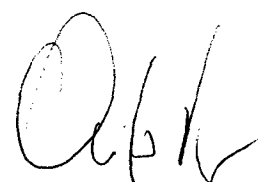
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/09/11

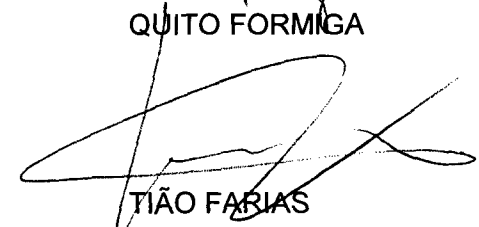

PAULO FRANGE
Presidente


CHICO MACENA


ÍTALO CARDOSO


JUSCELINO GADELHA


QUITO FORMIGA


TIÃO FARIAS


TONINHO PAIVA
Relator

17 - RELCOM
17- 01264/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 30 09 11
 155 04
 Conferido: *W*

Leonardo Antonio Pedrazzoli
 RF: 11372

Adota Comissão de Trabalho, Transportes, Atividades
 Econômicas, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 30/09/11

W
 Leonardo Antonio Pedrazzoli
 RF: 11372

Recebido na Comissão de Trabalho, Transportes,
 Atividades Econômicas, Turismo, Lazer e Gastronomia
 Em 30/09/11 18:30

E
 Elaine Gonçalves Gavioli
 Secretária de Comissão
 RF - 100465

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Aurelio Romura
 06/10/11
Oey
 1005, ROS

Segue anexo nesta data documento
 e papel de informação rubricado sob folha
 n° 30 e 31

Em 12/11/11

E
 Elaine Gonçalves Gavioli
 Secretária de Comissão
 RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01479/2011

Folha nº 30 de proc.
nº 01 - 151 de 20 11
Elaine Gavioli

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 151/2011.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, *insere parágrafo único ao artigo 56 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com alterações posteriores, e dá outras providências*, visando esclarecer que o disposto no caput do art. 56 da Lei nº 7.329/69 não se aplica ao taxista devedor da contribuição sindical, para o qual poderá ser expedido, renovado ou transferido o Alvará de Estacionamento, independentemente da apresentação da guia quitada da contribuição sindical.

O Autor justifica a necessidade da presente proposição porque o Executivo, no art. 4º do Decreto nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010, passou a exigir a apresentação da guia de contribuição sindical para a expedição, renovação ou transferência de alvarás de taxistas autônomos. Ressalta que tal exigência vincula o exercício profissional à comprovação do pagamento da contribuição sindical, sendo, portanto, inconstitucional, pois viola o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que somente poderá ser restringido pela exigência de qualificação profissional. Também argumenta que o Decreto 52.066/10 exorbitou do poder regulamentar, pois decretos não podem dispor além do que determina a lei que está sendo regulamentada, no caso, a Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, que em seu art. 56, restringe expedição, renovação ou transferência de Alvará de Estacionamento somente a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

17 - RELCOM
17- 01528/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do proc.
nº 01-154 de 20 11
Fluira 01 Carlos Cavali

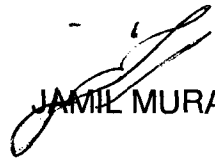
O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público e de grande relevância, pois elimina a exigência da apresentação da guia de recolhimento da contribuição sindical para expedição, renovação ou transferência do Alvará de Estacionamento. Tal exigência impede o exercício profissional em razão de inadimplemento do pagamento da contribuição sindical e a presente propositura busca corrigir esta distorção.

Em face do exposto, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação, nos termos do texto do projeto de lei apresentado.

Sala de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 26/10/11


GILSON BARRETO
Presidente


AURÉLIO NOMURA
Relator


JAMIL MURAD


DAVID SOARES

SENIVAL MOURA


DOMINGOS DISSEI


WADIH MUTRAN

PL 151/11

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/11/11

Pág. 162 Col. 25

Conferido _____
Elaine Cavalcanti Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

A
Douta Comissão de *Finanças e Orçamento*

Em 12/11/11
Elaine Cavalcanti Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
01/11/11 às 17h58

Vera Nogueira Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF-101123

Richard Texeira
07/11/2011 *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue _____ juntado _____, nesta data, 0
documentos _____ e papel de informação,
rubricado _____ sob folha _____ nº 32
Em 30/11/11
a) *[Signature]*
Liliane Jun Ogura
RF: 11095



Folha nº 32 de
Processo 151 / 11
Liberado para Circulação
Data 11.08.11
Assinatura [assinatura]

16 - PAR
16- 01697/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 151/2011

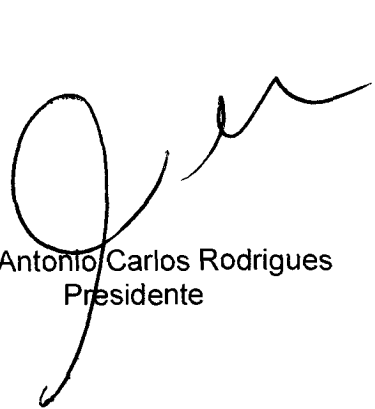
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa inserir parágrafo único ao art. 56 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

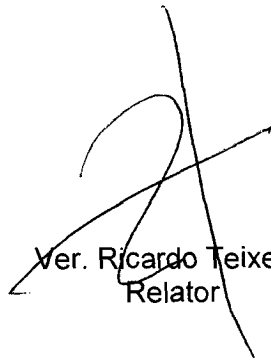
O art. 56 da referida lei determina que não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento. A inclusão de parágrafo único ao art. 56, de acordo com a justificativa, objetiva esclarecer que o disposto no caput deste artigo não se aplica ao devedor da contribuição sindical para o qual poderá ser expedido, renovado ou transferido o Alvará de Estacionamento, independentemente da apresentação da guia de contribuição sindical.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

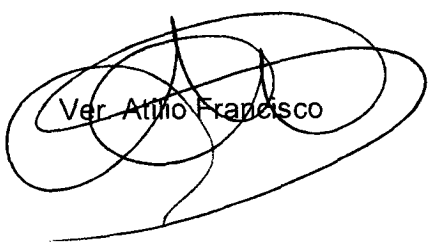
Favorável, portanto, é o parecer.

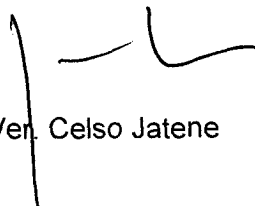
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/11/11


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente


Ver. Ricardo Teixeira
Relator

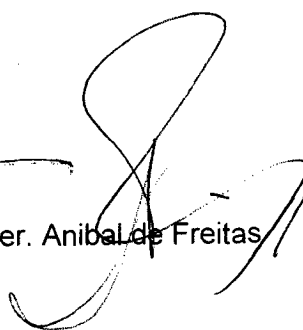

Ver. Antonio Donato


Ver. Atílio Francisco


Ver. Celso Jatene


Ver. Francisco Chagas


Ver. Milton Leite


Ver. Anibal de Freitas


Ver. Roberto Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 12 / 2011

Pág. 94 Col. 03

Conferido *[assinatura]*

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

Publicação de matéria de deliberação
peles Comissões

Parâmetros de fis. 25, 29, 30 e 32

Publicado no D.O.M. de
03 / 12 / 2011

Assinado 72 Coluna 01, 02 e 03

Conferido § 1º, artigo 22 do Regulamento
de 1990

[assinatura]
SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

A SGP-23

São Paulo, 06/12/2011

[assinatura]
SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

RECEBIDO EM

- SGP-23 -

15 DEZ 2011

13.55 Horas

[assinatura]
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 33 a e folha de
informação nº 15.12.11

[assinatura]
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

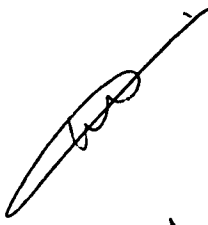
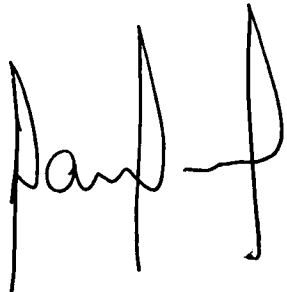
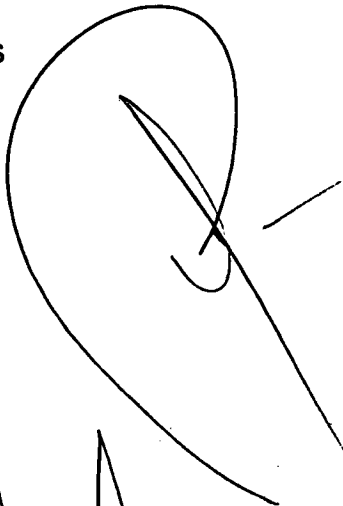
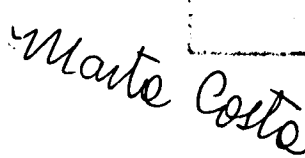
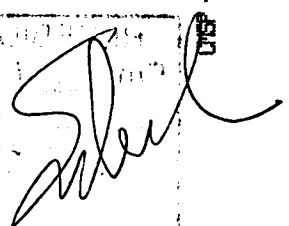
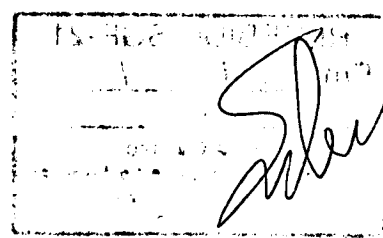
✓

11 - REC
11- 00083/2011

RECURSO

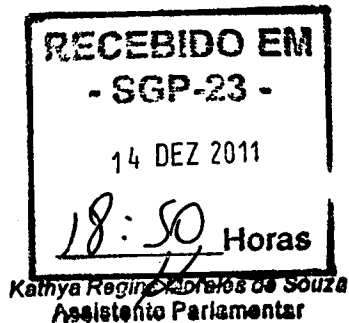
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 151/11, que INSERE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 56 DA LEI 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. À EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GUIA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PARA EXPEDIÇÃO, RENOVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO DE TAXISTAS AUTÔNOMOS), de autoria do Vereador Aurélio Miguel, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

SEP-22 - 13/12/2011 - 19:02 - 001954 - 1/1

A SGP.23
SR 14/12/11
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

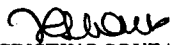


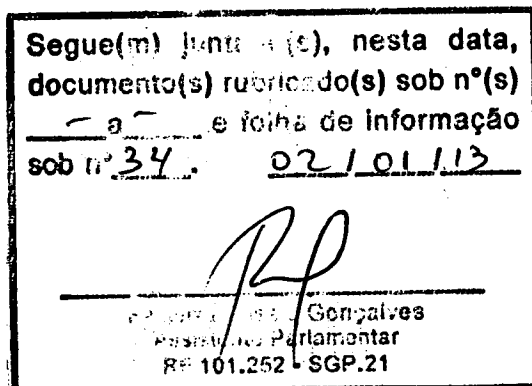
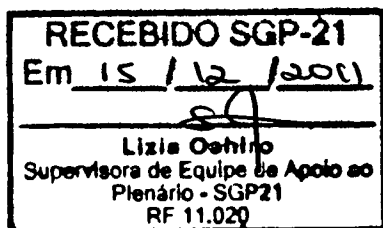
À

SGP-21 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

15/12/11


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 151 de 2011, 02 / 01 / 2013 (a)

34
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

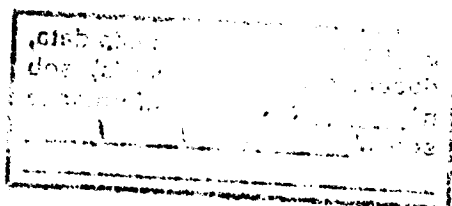
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encaminhado com	34 folhas.
Arquivado em	18/01/2013

Rubens Gonçalves Junior

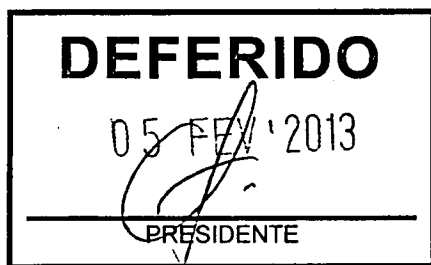
RF 11.102

124402



Lucas Manoel M. T. Alves
Técnico Administrativo
RF 11.336

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 de Processo
nº 01-0151 de 2011

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00018/2013

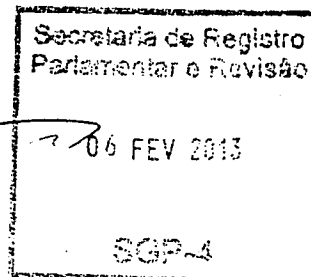
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Aurélio Miguel:

PDL 23 / 2.010	PL 824 / 2.007	PL 492 / 2.010	PL 548 / 2.011
PDL 24 / 2.010	PL 1 / 2.008	PL 1 / 2.011	PL 590 / 2.011
PDL 92 / 2.012	PL 2 / 2.008	PL 2 / 2.011	PL 593 / 2.011
PL 441 / 2.005	PL 7 / 2.008	PL 3 / 2.011	PL 260 / 2.012
PL 443 / 2.005	PL 50 / 2.008	PL 4 / 2.011	PL 261 / 2.012
PL 685 / 2.005	PL 155 / 2.008	PL 5 / 2.011	PL 365 / 2.012
PL 730 / 2.005	PL 489 / 2.008	PL 6 / 2.011	PL 375 / 2.012
PL 826 / 2.005	PL 490 / 2.008	PL 7 / 2.011	PL 453 / 2.012
PL 827 / 2.005	PL 627 / 2.008	PL 137 / 2.011	PL 463 / 2.012
PL 830 / 2.005	PL 681 / 2.009	PL 151 / 2.011	PL 478 / 2.012
PL 38 / 2.006	PL 713 / 2.009	PL 188 / 2.011	PL 479 / 2.012
PL 229 / 2.006	PL 221 / 2.010	PL 248 / 2.011	PL 484 / 2.012
PL 422 / 2.006	PL 236 / 2.010	PL 282 / 2.011	PL 490 / 2.012
PL 465 / 2.006	PL 360 / 2.010	PL 283 / 2.011	PLO 2 / 2.007
PL 206 / 2.007	PL 372 / 2.010	PL 396 / 2.011	PLO 1 / 2.008
PL 249 / 2.007	PL 400 / 2.010	PL 438 / 2.011	PLO 3 / 2.010
PL 355 / 2.007	PL 401 / 2.010	PL 492 / 2.011	PR 6 / 2.006
PL 477 / 2.007	PL 428 / 2.010	PL 511 / 2.011	PR 8 / 2.010
PL 815 / 2.007	PL 490 / 2.010	PL 531 / 2.011	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

36

do processo nº 01-0151 de 20 11

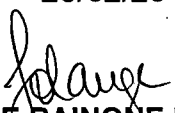
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0018/2013.

26/02/2013

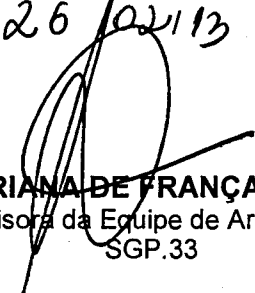

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0018/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/02/13


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO - SGP - 22
27 FEV 2013
15:00
PROTOCOLO LEGISLATIVO
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP - U
28,02/13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
18/01/2017

Mércia Szoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 11.939

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 26/02/2013
Arquivado novamente em 18/01/2017
Com 36 folhas.

MFN
108296

André
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

RECEBIDO
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2
2017